



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 451.754 - SP (2018/0124851-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDERI APARECIDO VIEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESSA EG. QUINTA TURMA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **Na hipótese**, o pedido de revogação da prisão preventiva é insuscetível de conhecimento, pois verifica-se que o presente **mandamus** consubstancia mera **reiteração de pedido**, uma vez que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento do **HC n. 432.011/SP**, em 24/04/2018, oportunidade em que o **habeas corpus** não foi conhecido. Precedentes.

III - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** a questão atinente ao excesso de prazo para a formação da culpa, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância**. Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 451.754 - SP (2018/0124851-3)

IMPETRANTE : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDERI APARECIDO VIEIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de VALDERI APARECIDO VIEIRA DA SILVA, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 18/03/2016, e, posteriormente, foi condenado, em 15/02/2017, como incurso nas sanções do artigo 33, **caput**, e artigo 35, **caput**, ambos da Lei n. 11.343/2006, no artigo 16, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, às penas de 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 2715 (dois mil setecentos e quinze) dias-multa, em regime inicial fechado. Na mesma sentença, foi condenado, ainda, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime semiaberto, como incurso na sanção do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91 (fls. 74-75), **negado o direito de recorrer em liberdade**.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"Habeas Corpus. Tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e crime contra a ordem econômica consistente na revenda de derivado de petróleo em desacordo com a lei. Sentença Condenatória. Negado direito de recorrer em liberdade. Constrangimento ilegal não configurado. Nada há de teratológico. Análise profunda de mérito não é objeto de apreciação pela via estreita do 'remédio heroico'. Supressão de instância. Ordem denegada" (fl. 58).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a manutenção da segregação cautelar do paciente, bem como no excesso de prazo para a formação da culpa. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta praticada, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva, sem prejuízo das medidas cautelares diversas, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 290-292.

As informações foram prestadas às fls. 298-302.

O Ministério Público Federal, às fls. 304-308, manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem, em parecer ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESCABIMENTO. RESTRIÇÃO AO USO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 304).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 451.754 - SP (2018/0124851-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDERI APARECIDO VIEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESSA EG. QUINTA TURMA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Na hipótese, o pedido de revogação da prisão preventiva é insuscetível de conhecimento, pois verifica-se que o presente **mandamus** consubstancia mera **reiteração de pedido**, uma vez que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento do **HC n. 432.011/SP**, em 24/04/2018, oportunidade em que o **habeas corpus** não foi conhecido. Precedentes.

III - Não analisada pelo eg. Tribunal a **quo** a questão atinente ao excesso de prazo para a formação da culpa, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Requer o impetrante, em síntese, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva do ora paciente.

No entanto, o pedido de revogação da prisão preventiva é insuscetível de conhecimento, pois verifica-se que o presente **mandamus** consubstancia mera **reiteração de pedido**, uma vez que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento do **HC n. 432.011/SP**, em 24/04/2018, oportunidade em que o **habeas corpus** não foi conhecido, em v. acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (mais de 100 gramas de "crack", 130 gramas de "maconha" e aproximadamente **5 quilos de cocaína**), além de petrechos como duas balanças de precisão em funcionamento, caderno com a contabilidade do tráfico, 1.332 (mil trezentos e trinta e dois) microtubos próprios para o envase de entorpecente e dispositivo oculto em veículo, com a finalidade de garantir o transporte das drogas, um **revólver calibre 38 com numeração suprimida** e o total de **64 cartuchos**, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. (**precedentes**).

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido."

Sob tal contexto, torna-se inviável o conhecimento do pedido de extensão, no qual se reitera o pleito já analisado anteriormente, notadamente quando o novo pedido não traz em seu bojo qualquer fato novo ou argumento capaz de alterar o entendimento anteriormente exposto.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM HABEAS CORPUS. QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO COLEGIADO. MANDAMUS NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O presente recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

2. O HC n. 413.803-SP não foi conhecido em razão de seus pedidos já terem sido apreciados pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do HC n. 433.953-SP. Embora o agravante alegue que os mandamus não sejam idênticos, não soube informar, no presente recurso, qual tese veiculada no HC 413.803-SP deixou de ser analisada pelo colegiado quando do julgamento do HC. n. 433.953-SP.

3. No caso concreto, a despeito de o HC. 433.953-SP ser substitutivo de recurso próprio, por cautela, o colegiado analisou todas as alegações do impetrante, entendendo não haver flagrante legalidade que justificasse o conhecimento do writ. Ressalte-se que a alegação no sentido de que o paciente teria agido no exercício regular de um direito, bem como a alegação de excesso de prazo do inquérito, foram todas objeto de análise pela Quinta Turma do STJ, nos termos do acórdão proferido no HC. 433.953-SP, publicado no DJe de 2/5/2018.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AgRg no HC 413.803/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 25/06/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se deve conhecer do pedido de habeas corpus quando, em recurso anteriormente interposto, a Defesa apresentou idêntico pedido, qual seja, a substituição da custódia preventiva por domiciliar, com a mesma causa de pedir, configurando reiteração.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 445.153/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 11/06/2018, grifei).

No que pertine ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que melhor sorte não socorre ao paciente.

Isso porque, apesar de o impetrante ter colacionado aos autos os vv. acórdãos dos **habeas corpus** 2198376-39.2016.8.26.0000, 2180310-11.2016.8.26.0000,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2094069-34.2016.8.26.0000, 2078920-95.2016.8.26.0000 e 2198457-51.2017.8.26.0000, verifica-se que o eg. Tribunal **a quo** sequer apreciou tal controvérsia, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Sobre o tema:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 8 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. O pleito de revogação da prisão preventiva não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.

3. No caso dos autos, muito embora transcorrido prazo significativo desde a efetiva distribuição do recurso ao relator, em razão da complexidade do feito, no qual foram processados 20 réus no bojo da "Operação Alfa", na qual foi apreendida quase 1 tonelada de cocaína, bem como diante da extensa sentença (209 laudas) e da existência de 18 recorrentes, não há falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito.

4. Habeas corpus denegado, com recomendação de celeridade ao Tribunal de origem." (HC 425.072/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe de 12/03/2018, grifei).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRIVILÉGIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006 E REGIME PRISIONAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inviável o conhecimento de pleito concernente à aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006, com a consequente revisão da pena imposta na sentença condenatória, enquanto pendente julgamento de apelação criminal pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Decisão monocrática mantida.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 424.302/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 14/03/2018).

Ressalte-se, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0124851-3

HC 451.754 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026711120168260624 20170000864783 20749741820168260000
20789209520168260000 20940693420168260000 2132016 21803101120168260000
21983763920168260000 21984575120178260000 2671112016 26711120168260624

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDERI APARECIDO VIEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : EVERALDO APARECIDO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.